



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001405/2002-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.286 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Lançamento de Ofício
Recorrente ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. SÚMULA CARF Nº 82.

Após o encerramento do ano-calendário é incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

“O presente processo versa sobre auditoria interna da DCTF do 2º trimestre de 1997, do qual resultou o Auto de Infração (fl. 19 a 27), relativo ao IRPJ, nos seguintes valores:

IRPJ= R\$ 164.976,03; Multa= R\$123.732,030

Segundo consta no Anexo 1b (fl. 23/25) e Anexo III (fl. 26) foram lançados os seguintes valores:

VALOR (R\$) PER APURAÇÃO

- 37.959,25 (179,88+10.688,20+27.091,17) 04/1997
Comp.c/ pgto não localizado*
- 37.959,25 (179,88+10.688,20+27.091,17) 05/1997
Comp.c/ pgto não localizado*
- 116.148,70 37.959,2 (179,88 + 10.688,20 + 27.091,17 +
78.189,45) 06/1997 Comp.c/ pgto não localizado*

Nas fl. 95 a 98, Consta uma Revisão de Ofício, onde foi alterado o débito de abril/2007 para R\$ 10.868,08, permaneceram os demais débitos:

A interessada se insurgiu contra o disposto no Auto de Infração, através de impugnação (fl. 3 a 17) apresentando os argumentos que se seguem:

- O crédito exigido encontra-se extinto pelo pagamento e/ou compensação.*

A Impugnante interpretou a orientação de preenchimento da DCTF como dever de informar o IRPJ apurado relativamente a todo o período de apuração, mesmo que anteriormente já apurado e recolhido o imposto sobre meses anteriores.

- A empresa apresentou, em 30/10/2001, uma DCTF retificadora através da qual alterou os valores contidos na*

DCTF relativa ao 2º trimestre de 1997, ajustando o valor do IRPJ a DIPJ ao Lalur.

• A impugnante informou na DCTF o valor total do tributo devido no final de cada período e informava o valor das compensações com DARF, justamente os valores recolhidos sobre o(s) período(s) anterior(es) e recolhia a diferença com outro DARF ou, sendo o caso, compensava com saldo negativo de períodos anteriores.

COMPETÊNCIA ABRIL/97

Tributo Apurado: 52.784,26

Darf ref. ao mês: 0

Compensação c/ Darf: 179,88 (01/97) +10.688,20 (02/97) + 27.091,17 (03/97).

COMPETÊNCIA MAIO/97

Tributo Apurado: 131.193,85

Darf. Ref. ao mês: 78.189,45

Compensação c/Darf: 179,88 (01/97) +10.688,20 (02/97) + 27.091,19 (03/97).

COMPETÊNCIA JUNHO/97

Tributo Apurado: 135.779,05

Darf. Ref. ao mês: 4.360,88

Compensação c/Darf: 178,88 (01/97) +10.688,20 (02/97) + 27.091,17 (03/97) + 78.189,45 (05/97)

Total Tributo Apurado: 319.757,16

Total Darfs ref. ao mês: 82.550,33

Total Compensação Com DARF: 192.067,20.

• A apuração foi feita cumulativamente, e que os valores compensados com DARFs representam asoma do imposto recolhido nos meses.

• Requer que seja efetivada a retificação da DCTF do 2º trimestre de 1997, tal como requerido no processo 13709.002118/2001-36, como também seja declarada a insubsistência do lançamento em questão.

• Nas fl. 10 a 16, o contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa SELIC, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade.

- *Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial, bem como apresentação de esclarecimentos que se fizerem necessários.*

É o relatório.”

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1997

DCTF.LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Deve ser mantida a autuação, uma vez comprovada a falta de pagamento/compensação de débito informado em DCTF.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão a Guerda Açominas SA, sucessora por incorporação da Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 217 e segs.) em 02/04/2013, onde reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação alegando ainda que o crédito tributário em questão encontra-se extinto, juntando documentos contábeis e fiscais nos quais busca demonstrar a liquidez do seu direito.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal no Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciada a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997. O auto em teve origem na irregularidade dos créditos informados na DCTF, caracterizados por falta de pagamento.

A Recorrente por sua vez informou que não houve qualquer falta de pagamento por parte de sua sucedida, mas erro no preenchimento da DCTF.

A DRJ posicionou-se no sentido de manter a decisão que não homologou a compensação, sob a fundamentação de que o lançamento foi feito com base na DCTF, não devendo ser retificada com base na impugnação. Não intimou a contribuinte a apresentar as provas que julgava necessárias para a comprovação da base de cálculo, nem efetuou qualquer diligência nesse sentido, tendo em vista que já possuía convicção formada. Também não entrou no mérito da divergência entre as informações contidas na DCTF e na DIPJ.

Me permito discordar integralmente da decisão da DRJ.

Como podemos extrair do auto de infração nº 0009262 a Recorrente foi autuada pelo confissão em DCTF e não recolhimento de IRPJ, código 2362, devida por estimativa durante o ano-calendário de 1997. Sendo assim, trata-se de lançamento de ofício de IRPJ após o encerramento do ano-calendário.

Neste ponto, independe se as estimativas não foram recolhidas durante o ano-calendário ou se houve erro no preenchimento das informações constantes da DCTF por parte da Recorrente. Isto porque esse tema já encontra-se pacificado neste Conselho, tendo sido sumulado através da Súmula CARF nº 82, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 13709.001405/2002-18
Acórdão n.º **1802-002.286**

S1-TE02
Fl. 41

CÓPIA